



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0013032-88.2012.8.24.0008**

**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** Roberto Silva Fonseca

**Réu:** Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Vistos para sentença

**I – Relatório**

ROBERTO SILVA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, qualificada nos autos, alegando que: a) a fim de presenciar o sepultamento de seu pai, que faleceu em 18-3-2012, adquiriu da companhia ré passagem aérea para embarcar no voo que partiria de Navegantes/SC, às 9h00min do dia seguinte, e chegaria em São Paulo/SP, às 10h24min, a tempo de embarcar em outro voo, às 11h20min, com destino à Uberlândia/MG, para finalmente chegar a Patrocínio/MG, onde ocorreria o funeral; b) entretanto, o voo que partiria de Navegantes foi cancelado e, além de a ré não lhe ter prestado qualquer informação ou assistência, só pôde embarcar num voo que chegou em São Paulo/SP às 14h00min, onde teve de aguardar até as 19h00min pelo voo de conexão com destino à Uberlândia, de modo que, quando chegou em Patrocínio/MG, por volta de meia noite, o funeral de seu pai já havia ocorrido; c) sofreu danos morais por não ter conseguido prestar as últimas homenagens a seu finado pai, haja vista o atraso decorrente do defeito na prestação do serviço contratado com a ré.

Requeru a citação da ré e, ao final, sua condenação a pagar indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos (fls. 09 a 20).

Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 29 a 40), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que: a) o cancelamento do voo em que o autor embarcaria ocorreu porque foi necessário realizar manutenção corretiva da aeronave; b) o autor foi acomodado em voo de outra companhia aérea, a fim de que pudesse chegar ao seu destino; c) os passageiros do voo cancelado foram devidamente orientados; d) não pode ser responsabilizada pelo cancelamento que ocorreu por questão de segurança.

Requeru sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 105 a 109).

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

Decido.

**II – Fundamentação**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Roberto Silva Fonseca em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

De início, por estar o julgamento da presente lide relacionado a questões de direito e de fato que prescindem da produção prova em audiência, cumpre proceder-se ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I), visto que "Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa." (AC n. 2014.083947-3, Rel. Des. João Henrique Blasi, DJ de 20-1-2015).

Dito isso, com relação à ilegitimidade passiva aventada pela companhia ré, é cediço que tal preliminar não resiste à aplicação da teoria da aparência, segundo a qual não se pode exigir do consumidor, tal como o autor (CDC, art. 2º), que distinga, entre pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, aquela que seria formalmente responsável pelo serviço ou produto inquinado.

Daí porque a ré, que se define como "holding controladora da 'GOL', atualmente denominada VRG LINHAS AÉREAS S/A", é tão responsável quanto esta pelos supostos danos causados ao autor, em razão do cancelamento do voo contratado, em cujas passagens e cartões de embarque está estampado o nome "Gol Linhas Aéreas Inteligentes" (fls. 18 a 20).

Adentrando o mérito, alega o autor ter sofrido danos morais, na medida em que o cancelamento do voo da ré "o privou da reunião familiar e do último adeus ao corpo de seu patriarca" (fl. 06).

Com efeito, está provado que, em 19-3-2012, às 17h00min, ocorreu o sepultamento do pai do autor em Patrocínio/MG (fls. 14 e 15). Daí que, se o serviço contratado entre as partes tivesse sido prestado a contento, isto é, se o voo contratado tivesse partido de Navegantes/SC às 9h00min, o autor teria conseguido embarcar, às 11h20min, em São Paulo/SP, no voo de conexão com destino a Uberlândia/MG e, assim, estaria em Patrocínio/MG (a 140 km de distância) a tempo de participar do funeral de seu pai.

Não há dúvida, portanto, que foi o cancelamento do voo contratado entre as partes que impediu o autor de comparecer à cerimônia de sepultamento do corpo do seu falecido pai.

Além disso, a companhia ré não impugnou a alegação do autor de que o não comparecimento ao aludido funeral tenha lhe causado danos morais, razão por que tal consequência presume-se verdadeira (CPC, art. 302).

Resta, então, o argumento da ré, relativo à suposta excludente de responsabilidade pelo fato de o voo contratado ter sido cancelado em virtude de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

procedimentos de manutenção corretiva.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, assevera que "A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no vôo, é de cunho legal, independente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa' (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043670-4, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu)" (AC n. 2010.041449-9, Rel. Des. José Volpato de Souza, DJ de 21-2-2013).

Como visto, não bastasse a responsabilidade objetiva da ré para com "os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (CDC, art. 14, caput), ainda não lhe assiste qualquer hipótese excludente de responsabilização, razão por que deve ela ser obrigada a reparar os danos morais causados ao autor.

Nesse sentido, consta da jurisprudência catarinense que:

O cancelamento de voo, quando não há comprovação de justificativa plausível determinada por condições climáticas adversas ou por impedimento determinado por terceiro, sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos por passageiros que, além dos inúmeros percalços a que se sujeitaram e do mau atendimento que lhes foi prestado, não tendo viajado na data prevista, perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional. (AC n. 2013.057773-8, Rel. Des. Jaime Ramos, DJ de 26-9-2013).

Estabelecida a ocorrência do dano moral, torna-se necessário fixar o valor da sua compensação (CC, art. 944). Sabe-se que essa importância deve ser proporcional e razoável com a situação em análise. Impõe-se levar em consideração as partes envolvidas, suas condições sociais e econômicas, o grau de culpa e a extensão da inquietude psíquica causada. Paralelo a isso, deve-se chegar a um valor que repreenda e repare o dano, mas não se transforme em enriquecimento ilícito para o lesado.

Dessa forma, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do sofrimento psíquico, bem como levando em conta o caráter pedagógico da presente medida, a conduta lesiva da ré e o bem jurídico atingido, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), formulado ROBERTO SILVA FONSECA EM FACE DE GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, para condenar a ré a pagar indenização por



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, segundo os índices oficiais da CGJ/SC, desde a data deste arbitramento (STJ, Súmula n. 362), e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (19-3-2012) (CC, arts. 398 e 406).

Condeno a ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, cujo valor fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Blumenau (SC), 29 de julho de 2015.

**José Adilson Bittencourt Junior**  
**Juiz Substituto**